

Sete Lagoas, 18 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 353/2023 "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Realização de Exames Toxicológicos, Para Todos os Detentores de Cargo Público Eletivo, no Âmbito da Câmara Municipal de Sete Lagoas".

Autoria: Vereador Ivson Gomes de Castro.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, de iniciativa do Vereador Ivson Gomes de Castro por meio da mencionada propositura, cuja a Ementa consta do cabeçalho.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicalidade do Projeto de Lei nº 353/2023, de autoria do Vereador Sr. Ivson Gomes de Castro.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei visa instituir como condição para posse e exercício de mandato eletivo de Vereador no Município seja condicionado a exame toxicológico como obrigação extra para exercício do mandato, o que não é de iniciativa do Legislativo Municipal.

É de conhecimento raso que a competência para legislar sobre direito eleitoral, criando condicionantes para posse e exercício do mandato eletivo é de competência exclusiva da União privativamente Federal, não havendo, nem mesmo legislação fragmentar para que os Estados ou Municípios tratem de matéria eleitoral. A Constituição em seu artigo 22, inciso I, é clara quanto a competência privativa e exclusiva da União para tratar sobre tema.

De todo o exposto, opinamos no sentido de que a Proposição sob análise é inconstitucional e, portanto, ilegal, não devendo prosperar, nem mesmo por Anteprojeto ou Resolução em razão da gravidade da interferência em matéria de competência Federal.

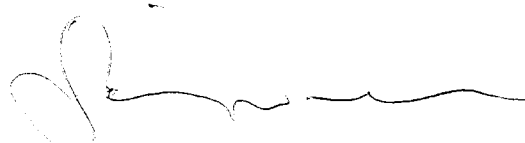
É o nosso entendimento, s.m.j.”

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição ao nosso sentir, é inconstitucional seja a mesma rejeitada

É o parecer,

s.m.j.



Sérgio Moutinho

Procurador Geral do Legislativo